

LEI Nº 12.200, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autores: Deputados Zé Domingos Fraga e Eduardo Botelho

**Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 (dezoito) anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais de água, luz, telefone e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada ao consumidor a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 (dezoito) anos que resida com o mesmo, nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás, a fim de atestar a sua residência no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** O direito previsto neste artigo será estendido também aos que vivem em união estável, conforme disposto nos arts. 1.723 e 1.727 do Código Civil.

**Art. 2º** A solicitação do consumidor de um nome adicional em sua conta mensal será feito mediante assinatura de ambas as partes, onde será determinado o responsável financeiro.

**Art. 3º** A destituição do nome adicional será feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.201, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva  
Coautor: Deputado Sebastião Rezende

**Denomina Escola Estadual Militar Tiradentes Major PM Ernestino Veríssimo da Silva, localizada no Bairro Maria Tereza, no Município de Rondonópolis.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada como Escola Estadual Militar Tiradentes Major PM Ernestino Veríssimo da Silva a escola localizada no Município de Rondonópolis.

**Parágrafo único** A Escola citada no *caput* do art. 1º está localizada no Bairro Maria Tereza, em Rondonópolis.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.202, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

**Dispõe sobre as informações obrigatórias a serem inseridas na conta de energia elétrica dos consumidores com microgeração ou minigeração de energia solar no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica do Estado de Mato Grosso deverão informar, na conta de energia dos consumidores geradores de energia solar, de forma clara e detalhada, o histórico dos últimos 12 (doze) meses de cada unidade consumidora, contendo:

I - a quantidade de energia solar ativa injetada na rede;  
II - a quantidade de energia utilizada do crédito a cada mês;  
III - o saldo residual, correspondente a cada mês, de energia para fins de compensação de energia elétrica (SCEE).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.203, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. João

**Dispõe sobre a prevenção do câncer colorretal por meio do exame FIT - Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os equipamentos públicos de saúde do Estado de Mato Grosso realizarão a prevenção do câncer colorretal por meio do exame FIT - Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto.

**Art. 2º** O exame supracitado deverá ser realizado da seguinte forma:

I - rastreamento oportunístico;  
II - rastreamento organizado;  
III - idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

**Art. 3º** rastreamento organizado deverá ser realizado anualmente, salvo se não tenha sido realizado o rastreamento oportunístico nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 4º** Nos casos positivos, o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.

§ 1º Em casos negativos (falsos negativos), havendo suspeita médica, será realizado novo exame de sangue oculto.

§ 2º Persistindo o negativo e ainda havendo suspeita justificada, o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.

**Art. 5º** O Poder Público poderá fazer convênio com entidades privadas para realização de mutirões voluntários para o rastreamento e prevenção do câncer colorretal.

**Parágrafo único** Nesses mutirões poderão ser distribuídos kits de coleta de exames com encaminhamento e orientações médicas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado